



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BANNACH
ESTADO DO PARÁ

PARECER JURÍDICO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 032/2019/PMB
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 024/2019PMB

*LICITAÇÃO. MODALIDADE
PREGÃO PRESENCIAL.
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO
CONTINUADO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA PARA
PRESTAR SERVIÇOS DE
TRANSPORTE ESCOLAR PARA
ATENDER A PREFEITURA
MUNICIPAL DE BANNACH.
LEGALIDADE.*

ASSUNTO: PARECER SOBRE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS DE PROCESSO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO OBRAS, NO MUNICÍPIO DE BANNACH/PA, DURANTE PERÍODO REMANESCENTES DO ANO LETIVO DE 2019, CONFORME LINHAS E ROTEIROS DO EDITAL.

01. RELATÓRIO

O presente cuida de consulta da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Bannach sobre a legalidade na realização de Pregão Presencial para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de transporte escolar, com disponibilização de mão de obra, para atender às necessidades do Município de Bannach-PA.

É o relatório.

02. DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O ordenamento jurídico prevê a obrigatoriedade de licitar como sendo inerente a todos os órgãos da Administração Pública direta, autárquica,



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BANNACH
ESTADO DO PARÁ

fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelos entes federados, direta ou indiretamente.

Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos ou serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BANNACH
ESTADO DO PARÁ

moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa. Depreende-se isto do contido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.

Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

Cumprido destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.

Pois bem. Cuida o presente caso de pregão presencial, cujo objetivo é a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de Transporte Escolar para atender a necessidade da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru e suas Secretarias.

O pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço. Quanto ao Pregão, cumpre observar o disposto no art. 1º, da lei 10.520/02, que reza da seguinte maneira:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BANNACH
ESTADO DO PARÁ

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Para se realizar certame licitatório pela modalidade pregão, deve-se observar o que a Lei determina em seu art. 3º, o qual transcreve-se abaixo:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para realização do certame partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade de sua aquisição, possuindo a respectiva cotação do objeto. Há também o termo de referência para fins de especificação do objeto. Além disso, a necessidade a realização de dotação orçamentária, a qual foi exposta devidamente no edital. **Contudo a comissão responsável pela condução do certame deve ser devidamente registrada através de portaria.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BANNACH
ESTADO DO PARÁ

Vale destacar que a presente licitação deve observar o princípio da publicidade, necessitando-se então obedecer ao interstício legal mínimo, qual seja, de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do anúncio de abertura do certame e a sua efetiva realização.

Ressaltamos que, em análise à minuta do edital, verificamos que no preâmbulo do mesmo constam as informações referentes ao órgão interessado, modalidade e tipo de licitação e legislação a ser aplicada, e demais elementos exigidos. Outra exigência da Lei nº 10.520/2002 é que a autoridade competente defina os critérios de aceitação das propostas feitas pelos licitantes (art. 3º, I).

Do exame do processo, em especial à minuta de edital, do Termo de referência e minuta do contrato algumas recomendações devem ser feitas:

- 01. Recomenda-se que, na minuta do edital, no item 05, que trata sobre o conteúdo da proposta, seja adicionado na alínea “f” que “a formulação de preços pelas participantes da licitação deve conter toda e qualquer quilometragem necessária para a prestação do serviço, mesmo que está esteja fora das rotas estipuladas no termo de referência”.*
- 02. Recomenda-se que, na minuta do edital, no item 10, referente ao pagamento, seja inserido mais um ponto, o qual deve dispor da seguinte forma: para fins de pagamento, não serão considerados os quilômetros percorridos com o carro escolar vazio.*
- 03. Recomenda-se quanto ao edital a modificação do item 5.7 para a seguinte redação: A apresentação da Proposta por parte da licitante significar pleno conhecimento e integral concordância da mesma com as cláusulas do edital, do termo de referência e da legislação pertinente, além de plena noção das rotas a serem percorridas, bem como das suas condições estruturais.*
- 04. Ainda diante das cláusulas do edital, recomenda-se, no item 6.1.4, que trata sobre a qualificação técnica para a habilitação, a inserção de uma alínea “e”, a qual deve possuir a seguinte redação: declaração firmada pela licitante de que possuir automóveis e profissionais qualificados dentro dos parâmetros solicitados no termo de referência.*
- 05. Recomenda-se que, no edital, no item 6.1.5, o qual trata de outras comprovações, seja a alínea “b” escrita da seguinte forma: Certificado de vista técnica às rotas a serem licitadas,*



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BANNACH
ESTADO DO PARÁ

fornecido pela Prefeitura Municipal de Bannach – PA, ou declaração de que dispensa tal visita, afirmando-se ciente das condições das rotas em licitação.

06. *Ainda no item 6.1.5 do edital, recomenda-se a seguinte redação: A visita nas rotas a serem licitadas e a apresentação do competente atestado de visita, quando da Sessão Pública, é condição imprescindível para participação no certame, exceto quando o licitante dispensar expressamente tal visita, hipótese na qual este irá se declarar ciente de todos os termos do presente edital, bem como das condições e características de todas as rotas presentes na licitação.*

07. *Novamente no item 6.1.5 do edital, recomenda-se a inserção de uma alínea “c”, a qual deve dispor da seguinte forma: declaração afirmando que a Empresas atende ao disposto no artigo 28, §6 da constituição do Estado do Pará, ou seja, declarando que a licitante possui 5% de funcionários portadores de deficiência em seu quadro funcional ou que não cumpre tal requisito, haja vista possuir menos de 20 funcionários.*

08. *Por fim, recomenda-se que, ainda na minuta do edital, seja criada uma **Clausula Específica** para tratar da possibilidade de pedido de esclarecimento e impugnação ao instrumento convocatório. Tal cláusula deve substituir o item 13.6 do edital e ter a seguinte escrita:*

X – ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO.

X.1 – Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos referentes ao ato convocatório ao Pregoeiro (a) em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para o início da sessão pública, EXCLUSIVAMENTE através de manifestação escrita protocolada no protocolo geral da Prefeitura Municipal de Bannach – PA, cabendo ao Pregoeiro (a) decidir sobre o questionamento no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.

X.2 – Até 2 (dois) úteis antes da data fixada para realização da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar, EXCLUSIVAMENTE através de manifestação escrita protocolada no protocolo geral da Prefeitura Municipal de Bannach.

X.2.1 – Caberá ao Pregoeiro (a) decidir sobre a impugnação



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BANNACH
ESTADO DO PARÁ

no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

X.2.2 – Caso seja acolhida a impugnação ao Edital, este será republicado na forma da lei e designada nova data para a realização do certame.

X.3 – Só serão conhecidos pedidos de realizados devidamente fundamentados e protocolados dentro dos prazos estabelecidos anteriormente.

Feitas as recomendações, destacamos que os autos possuem a sua tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, logo, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

03. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, encontrando-se o certame licitatório dentro dos parâmetros definidos na Lei, **opina-se pela aprovação dos procedimentos adotados até a presente data**, recomendando-se que sejam **atendidas as observações feitas no presente parecer**. Portanto, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório, pelo que assim opina-se pelo prosseguimento do certame.

É o Parecer, SMJ.

Bannach, 08 de julho de 2019.

P.p. João Luis Brasil Batista Rolim de Castro
OAB-PA 14.045